



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito

## Estado de São Paulo

**Lei nº 2760**  
**De 10 de dezembro de 2021**

*“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2022/2025”*

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **Lei**:

**Art. 1º** Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma do Anexo a esta Lei, inclusive a projeção das despesas com pessoal e encargos, que observará:

- I - os quadros de cargos e funções existentes no Município;
- II - o montante a ser gasto nos exercícios, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e os dispositivos constitucionais;
- III - os limites estabelecidos pela Lei complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
- IV- a realização de estudos visando à possibilidade de recomposição dos vencimentos dos servidores, em obediência à Lei Municipal nº 2022, de 11 de dezembro de 2008, aplicando o índice do INPC;
- V – a realização de estudos visando à possibilidade de reajuste dos vencimentos dos servidores, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira vigentes;
- VI- ajustes salariais necessários e decorrentes de reforma administrativa, no plano de cargos e salários do funcionalismo municipal.

§ 1º O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Os Anexos que compõem o Plano Plurianual são estruturados em programas, indicadores, justificativas, objetivos, ações, produtos, unidades de medida, metas e valores.

§ 3º Para fins desta Lei, considera-se:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
- II - Indicadores, Unidade de medida que verifica quanto do resultado foi alcançado;
- III - Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;
- IV - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- V - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução dos programas;



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

VI - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VII - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

**Art. 2º** As contratações de pessoal e movimentações do quadro que importem em alterações de salários ou incremento de despesas de que trata o artigo 169, §1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 3º** As prioridades e metas para os anos de 2022 a 2025 estabelecidos nos projetos de leis que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para os anos respectivos, estão especificadas no Anexo a esta Lei.

**Art. 4º** Anualmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária terão como referência as diretrizes, objetivos e metas fixadas no Plano Plurianual.

**§ 1º** - O Plano Plurianual será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, de cada exercício.

**§ 2º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de Lei Orçamentária, com a indicação da fonte de recursos.

**§ 3º** - Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

**Art. 5º** Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação de despesas expressas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a modificar indicadores de programas e respectivas metas, sempre que tais mudanças não solicitem alteração na lei orçamentária anual.

**Art. 7º** A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específica.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

**Parágrafo Único** – As alterações no Plano

Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

**Art. 8º**A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

§ 1º – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir ações e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, assim como proceder às alterações dos indicadores e índices dos programas deste Plano.

§ 3º - O Poder Executivo poderá atualizar os Anexos desta Lei em decorrência de alteração dos órgãos responsáveis pelos programas e pela execução das respectivas ações.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com as novas estimativas de receita.

**Art. 10**Fica o Poder Executivo autorizado, por Decreto, a reclassificar e promover os desdobramentos das contas patrimoniais, orçamentárias e financeiras de forma a adequar os Orçamentos referentes ao período constante desta Lei ao novo modo de escrituração contábil previsto no Projeto AUDESP – Auditoria Eletrônica de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como no PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, atendendo às exigências das Portarias STN nº 437, de 12.07.2012 e nº 753, de 21.12.2012.

**Art. 11**Ficam dispensadas de discriminação no Plano Plurianual as ações cuja execução restrinja a um único exercício financeiro.

**Art. 12** Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de ações integrantes desta Lei.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

**Parágrafo Único** – Os desembolsos

decorrentes das operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo, limitar-se-ão, no período de vigência do Plano Plurianual, aos valores financeiros previstos para as ações constantes deste Plano.

**Art. 13** Será dada ampla divulgação às contas do Município, inclusive por meio de internet, de modo a garantir a transparência na gestão fiscal.

**Art. 14O** Executivo encaminhará, em tempo hábil, ao Poder Legislativo, projetos de lei propondo alterações na legislação tributária que se fizerem necessárias ao equilíbrio das contas públicas.

**Art. 15A** realização dos programas previstos nesta Lei fica condicionada à efetivação de transferências voluntárias, contratação de operações de crédito e recebimento de receitas não orçamentárias, no montante previsto no Anexo I.

**Art. 16** O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 10 de dezembro de 2021.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**  
**Prefeito Municipal**